



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13816.000753/2001-61  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.258 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de outubro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ILL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CHEMETALL DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1992

IRF/ILL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL E PRAZO.

No caso de tributo lançado por homologação, o direito à restituição / compensação, relativamente a pedido protocolado antes de 09/06/2005, somente se extingue após o prazo de dez anos, contado do fato gerador (decisão no RE nº 566.621, do STF, com repercussão geral e Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, protocolado em 16/11/2001, cumulado com Pedido de Compensação, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, relativos ao ano-calendário de 1992.

Registre-se que, conforme consta do acórdão recorrido, a empresa que efetuou os recolhimentos objeto do pedido de restituição/compensação, Diadema Indústrias Químicas Ltda, foi incorporada pela empresa interessada no presente processo, Chemetall do Brasil Ltda.

Em sessão plenária de 05/02/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 104-23.731 (fls. 286 a 296), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 1992*

*DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.*

*ILL - DECADÊNCIA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da IN nº 63, 24 de julho de 1997, que reconheceu o direito à restituição. No caso concreto, mesmo que se adote como "dias a quo", a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996, é tempestivo o pedido de restituição, protocolado em 16.11.2001.*

*Recurso provido."*

A decisão foi assim resumida:

*"ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Amarylles Reinaldi e Henrique Resende."*

O processo foi recebido na PGFN em 25/06/2009 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 298) e, em 26/06/2009 (Relação de Movimentação de fls. 299), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 300 a 302, rejeitados conforme Despacho nº 2201-00.163, de 27/08/2010 (fls. 304/305).

O processo foi novamente recebido na PGFN em 09/09/2010 (carimbo aposto na Relação de Movimentação de fls. 306) e, em 24/09/2010 (Relação de Movimentação de fls. 307), foi interposto o Recurso Especial de fls. 308 a 315.

O apelo foi fundamentado nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa discutir o **termo inicial do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de ILL**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2202-00.371, de 30/11/2010 (fls. 351/352).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- quem pagou tributo indevido tem o direito assegurado por lei à restituição (art. 165 do CTN) e, em seguida, o prazo de cinco anos para o exercício desse direito (pedir restituição), sob pena de extinção do direito, conforme art. 168 do CTN (cita doutrina Aliomar Baleeiro);

- com efeito, o art. 168 do CTN não trata da prescrição, vez que a extinção é do próprio direito e não da ação para exercê-lo;

- havendo o pagamento do tributo, no dia seguinte o contribuinte já poderia, em tese, requerer a restituição do valor pago indevidamente, inclusive poderia discutir a questão judicialmente;

- neste sentido, não encontra guarida a tese do termo de início ser deslocado, da extinção do crédito tributário, para a data de uma resolução senatorial ou ato normativo;

- trazendo tais premissas para o caso em tela, temos que obviamente já havia perecido o direito da contribuinte de pleitear restituição/compensação, considerando que os recolhimentos supostamente indevidos foram realizados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992 e janeiro de 1993, e o pedido somente foi protocolizado muito tempo depois, em 16/11/2001.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, restaurando-se a decisão de 1ª instância em sua integralidade.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 13/05/2015 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 374), a Contribuinte ofereceu, em 11/06/2015 (carimbo de e-fls. 376), as Contrarrazões de e-fls. 376 a 381.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A Contribuinte foi intimada em 13/05/2015, quarta-feira (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 374) e teria até 28/05/2015, quinta-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito em 11/06/2015 (carimbo de e-fls. 376), portanto já fora do prazo de quinze dias, estabelecido no art. 69, do Anexo II, do RICARF. Assim, as Contrarrazões não podem ser conhecidas, por intempestividade.

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, protocolado em 16/11/2001, cumulado com Pedido de Compensação, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, relativos ao ano-calendário de 1992.

Ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi dado seguimento, admitindo-se a rediscussão do **termo inicial do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de ILL**.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621, e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nºs 1.002.932/SP e 1.269.570/MG, julgados que vinculam o CARF, tendo em vista o disposto no art. 62, § 1º, II, "b", do Anexo II, do RICARF.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o Contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Em outros termos, nessas situações os Contribuintes dispõem do prazo total de dez anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Ademais, em sessão de 09/12/2013, a questão foi sumulada, conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Assim, no caso em apreço, como a Contribuinte protocolou o pedido em 16/11/2001, e os pagamentos referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, conclui-se que, sendo cabível a postulação da restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores a partir de 16/11/1991, nenhum dos recolhimentos foi alcançado pela decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 13816.000753/2001-61  
Acórdão n.º **9202-007.258**

**CSRF-T2**  
Fl. 387

---